Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Superintendência de Operação
Gerência de Bilhetagem Operacional

Despacho - METRO-DF/DOM/SOP/OGBOP Brasília, 21 de maio de 2026.

À Assessoria de Gestão (OGE),
C/C À Superintendência de Operação (SOP)

Assunto: Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, na forma de serviços especializados de comercialização de créditos de viagem do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA, por meio de Terminais de Autoatendimento (ATMs). **Fase Externa. Pregão Eletrônico nº. 18/2025. Pedido de Impugnação**

1. Em resposta ao Pedido de Impugnação PERTO (203608523), encaminhamos os seguintes esclarecimentos:

PEDIDO (seja incluída matriz de risco, metodologia ou sistemática de recomposição das condições originais da proposta em relação às possíveis variações dos parâmetros que incidam sobre o "Serviço de Adquirente" que compõe a Proposta Comercial das licitantes.)

O Termo de Referência fornece elementos objetivos suficientes para formulação da proposta comercial, dentre eles:

- quantitativo de equipamentos (53 ATMs);
- prazo contratual de 48 meses;
- estações contempladas;
- formas de pagamento aceitas;
- regras operacionais do sistema;
- tabela de comercialização de créditos (como base de valores arrecadados pelo METRÔ/DF - em espécie - para que as licitantes possam nortear suas precificações);
- quantitativos estimados da solução.

Além disso, o item 8.4.24 do Termo de Referência determina expressamente:

> "Deverá, para fins de cálculo de taxas da modalidade de pagamento em débito e PIX, considerar a tabela de comercialização de créditos fornecida pelo METRÔ-DF."

Logo, existe referência objetiva para composição dos custos relativos à adquirência.

A Administração Pública não está obrigada a eliminar integralmente todas as variáveis inerentes ao risco empresarial ordinário, sobretudo em contratos de natureza continuada e tecnológica.

A impugnante sustenta que fatores como: variação da demanda; alteração do perfil de pagamento; subutilização dos ATMs; mudanças tarifárias, afetariam os custos da adquirência. Todavia, tais elementos constituem riscos empresariais ordinários inerentes à atividade econômica explorada pela futura contratada. Em contratos administrativos, especialmente aqueles celebrados sob o regime da Lei nº 13.303/2016, não há obrigação de a Administração absorver integralmente oscilações normais de mercado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União diferencia claramente:

- riscos extraordinários e imprevisíveis;

- riscos ordinários da atividade empresarial.

Os riscos apontados pela impugnante são previsíveis e inerentes ao modelo de negócio.

A impugnante argumenta que o art. 69, X, da Lei nº 13.303/2016 tornaria obrigatória matriz de risco específica. A obrigatoriedade da cláusula contratual de matriz de risco não implica necessariamente:

- detalhamento exaustivo de todos os cenários econômicos possíveis;
- transferência automática de riscos ao contratante;
- criação obrigatória de gatilhos específicos de recomposição financeira para toda oscilação mercadológica.

Os precedentes do TCU citados pela própria impugnante referem-se, majoritariamente, a:

- obras complexas;
- contratos de engenharia;
- empreendimentos com elevadas incertezas estruturais;
- contratos EPC ou de infraestrutura pesada.

O presente certame possui natureza distinta:

- solução padronizada de TIC;
- serviço continuado;
- contratação por preço global;
- operação baseada em tecnologia consolidada de mercado.

Não se verifica, portanto, o mesmo grau de imprevisibilidade técnica apontado nos precedentes mencionados.

A impugnante sustenta inexistir mecanismo de recomposição contratual. Entretanto, o equilíbrio econômico-financeiro decorre diretamente: da Constituição Federal; da Lei nº 13.303/2016 e do regime jurídico dos contratos administrativos.

Mesmo na ausência de cláusula específica, eventual ocorrência superveniente, extraordinária e imprevisível poderá ser analisada administrativamente mediante pedido de reequilíbrio, observados os pressupostos legais. Não há necessidade jurídica de prever, de forma casuística, cada hipótese futura de recomposição relativa ao serviço de adquirência.

Cabe destacar que, atualmente, a comercialização de créditos nas bilheterias do METRÔ/DF é realizada exclusivamente por meio de pagamento em espécie. Com a implantação dos equipamentos ATM, passarão a ser disponibilizadas, adicionalmente, as modalidades de pagamento via cartão de débito e PIX.

A tabela fornecida no ANEXO III do Termo de Referência, compreendendo informações de vendas, ticket médio e proporção de pagamentos, é suficientemente adequada e apta a balizar o licitante na elaboração de sua proposta, inclusive, na definição de um valor real, palpável e exequível, assim, compatível com o critério de julgamento de MENOR PREÇO.

A tabela disponibilizada serve como base de valores arrecadados pelo METRÔ/DF (em espécie) para que as licitantes possam nortear suas precificações e consequente taxas a serem aplicadas no serviço de adquirência, conforme descrito no campo "OBSERVAÇÃO" da respectiva tabela (TERMO DE REFERÊNCIA).

No tocante ao mercado de operações de crédito, o METRÔ/DF adotará as práticas de mercado. Não será adotado nenhum critério fixo de remuneração contratual. Esta Companhia tem total entendimento de que o item "vendas" é variável, e por isso disponibilizou o ANEXO III – Transações e Vendas para Cálculos de Taxas do Serviço de Adquirente para conhecimento da média de vendas mensal

em cada estação operacional e do total arrecadado por esta Companhia.

Ademais, os riscos inerentes à oscilação futura de demanda e de recebíveis constituem risco ordinário da atividade empresarial especializada e conhecedora do objeto, devendo ser absorvidos pela contratada em sua matriz de risco, nos termos da legislação vigente.

Importante consignar, ainda, que o Edital, o Termo de Referência e os esclarecimentos/impugnação correlatos já foram submetidos à análise do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo sido autorizado o prosseguimento do certame por meio da Decisão nº 120/2026.

2. Sem mais, devolvemos os autos para ações subsequentes.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO XAVIER DE ARAÚJO - Matr.0003216-6**, **Apoio Técnico**, em 26/05/2026, às 16:32, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA CARDOZO RIBEIRO QUEIROZ - Matr.0002596-8**, **Assistente Técnico(a)**, em 26/05/2026, às 16:47, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **203623351** código CRC= **962CB15C**.